



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.com.br

PARECER CREMEC nº 06/2013

19/01/2013

Processo-Consulta Protocolo CREMEC nº 8987/2012

Assunto: Assistência Médica a Estrangeiros e o SUS

Relatora: Dra. Patricia Maria de Castro Teixeira

CONSULTA

O Dr. Renato Mazon Lima Verde Leal, Coordenador Médico da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) da Praia do Futuro, em Fortaleza, relata que deu entrada naquela unidade uma paciente estrangeira, turista e não residente no Brasil, para atendimento médico de urgência. Houve o atendimento, porém ficou o questionamento se turistas sem residência firmada no Brasil possuiriam direito a atendimento pelo SUS. Lembra o consulente que nos próximos anos ocorrerão em nosso meio eventos internacionais, como a Copa das Confederações e a Copa do Mundo de Futebol. Solicita do Conselho de Medicina orientação sobre a conduta a ser adotada pelos médicos diante de situações como a anteriormente relatada.

PARECER

Acerca do protocolo em epígrafe, sobre o questionamento acerca de estrangeiros não residentes no Brasil terem direito ou não a atendimento pelo SUS. Em análise e pesquisa

Temos o seguinte artigo da Constituição federal:



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.com.br

Art. 5º CF/88: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”.

Deve-se interpretar o caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988 de forma extensiva, devendo alcançar a todos, mesmo os estrangeiros não residentes no País, mas que estejam de passagem pelo território nacional, tendo contato com o ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, o TRF da 4ª Região reconheceu o direito à saúde a um estrangeiro que estava no país em situação irregular, determinando que o SUS (Sistema Único de Saúde) custeasse o seu transplante de medula:

“SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRANSPLANTE DE MEDULA. TRATAMENTO GRATUITO PARA ESTRANGEIRO. ART. 5º DA CF. O art. 5º da Constituição Federal, quando assegura os direitos fundamentais a brasileiros e estrangeiros residentes no País, não está a exigir o domicílio do estrangeiro. O significado do dispositivo constitucional, que consagra a igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros, exige que o estrangeiro esteja sob a ordem jurídico-constitucional brasileira, não importa em que condição. Até mesmo o estrangeiro em situação irregular no País encontra-se protegido e a ele são assegurados os direitos e garantias fundamentais. (TRF 4ª Região, AG 2005040132106/PR, j. 29/8/2006)”.

A Constituição brasileira instituiu o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento para determinar a dimensão do dever estatal no campo da Saúde, de sorte a compreender o atendimento a brasileiros e a estrangeiros que estejam no País,



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.com.br

crianças, jovens, adultos e idosos. A universalidade constitucional compreende, portanto, a cobertura, o atendimento e o acesso ao Sistema Único de Saúde, expressando que o Estado tem o dever de prestar atendimento nos grandes e pequenos centros urbanos, e também às populações isoladas geopoliticamente, os ribeirinhos, os indígenas, os ciganos e outras minorias, os prisioneiros e os excluídos sociais. Os programas, as ações e os serviços de saúde devem ser concebidos para propiciar cobertura e atendimento universais, de modo equitativo e integral.¹

É este o parecer.

Fortaleza, 19 de janeiro de 2013

DRA. PATRÍCIA MARIA DE CASTRO TEIXEIRA
Assessora Jurídica – CREMEC
OAB-CE 15.673

¹ (cartilha de humanização do SUS – MINISTÉRIO DA SAÚDE, página 22)